



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 1.226/2021

Às Comissões, em 28/09/2021

INCLUI INCISO IV AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 5.617, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015, INCLUÍDO REGRA PARA REBOQUE E SEMIRREBOQUE.

Autor: Poder Executivo

Quórum:

(X) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações:

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>14 x 0</u> votos	Por <u>13 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>05 / 10 / 2021</u>	em <u>13 / 10 / 2021</u>	em ____ / ____ / ____
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.226 / 2021

**INCLUI INCISO IV PARÁGRAFO ÚNICO DO
ARTIGO 1º DA LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL
Nº 5.617, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015,
INCLUINDO REGRA PARA REBOQUE E
SEMIRREBOQUE.**

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova a o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A inclusão do inciso IV no parágrafo único do artigo 1º da Lei Ordinária Municipal nº 5.617, de 28 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. (...)

IV – reboque ou semirreboque estacionado em via pública sem unidade de tração e sem autorização Municipal.”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 13 de outubro de 2021.


Bruno Dias
PRESIDENTE DA MESA


Leandro Moraes
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 1.226/21

Inclui inciso IV parágrafo único do artigo 1º da Lei Ordinária Municipal nº 5.617, de 28 de setembro de 2015, incluindo regra para reboque e semirreboque.

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais propõe a Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG, o seguinte projeto de Lei;

Art. 1º A inclusão do inciso IV no parágrafo único do artigo 1º da Lei Ordinária Municipal nº 5.617, de 28 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

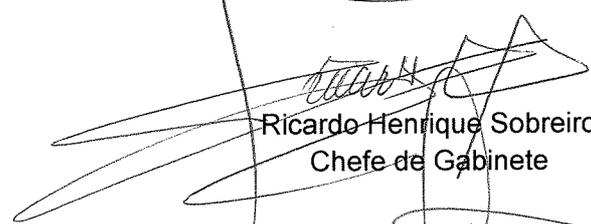
“**IV** – reboque ou semirreboque estacionado em via pública sem unidade de tração e sem autorização Municipal.”

Art.2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre – MG, 21 de setembro de 2021.



Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal



Ricardo Henrique Sobreiro
Chefe de Gabinete



Wagner Mutti Tavares

Secretário Municipal de Trânsito e Transportes



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A Lei Ordinária Municipal nº 5.617, de 28 de setembro de 2015, estabelece que para um veículo seja considerado em situação de abandono, este precisa se encontrar estacionado em via pública por mais de trinta dias consecutivos; ou com sinais exteriores de abandono; ou ainda impossibilitado de se deslocar com segurança por seus próprios meios por mais de quarenta e oito horas ou mesmo carcaças de veículos (apresentar falta de uma ou mais rodas ou pneus, vidros quebrados, portas abertas ou destravadas, falta de placa, sinais de incêndio, sinais de depredação ou destruição, chassis e outras partes).

Considerando que reboques ou semirreboques, são considerados veículos sob a ótica da Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, mesmo desprovidos de unidade de tração e estacionados em via pública, entretanto, não foram contemplados pela norma municipal. Todavia, geram os mesmos problemas que os demais veículos.

O abandono desses veículos em vias públicas prejudica principalmente a visibilidade do trânsito, além da segurança pública, pois geram potenciais esconderijos de drogas e demais ações criminosas, fora riscos para a saúde pública e meio ambiente, vez que esses veículos geram focos para animais peçonhentos e insetos vetores de doenças, além de resíduos sólidos e líquidos que geralmente são inflamáveis e poluem o solo, portanto, a remoção é medida efetiva de combate e prevenção de todos esses problemas.

Destaca-se a ressalva feita no texto do projeto de lei diz respeito aos trailers de lanche, em razão de possuírem autorização para comercialização de alimentos e para ficarem estacionados.

Diante do exposto e considerando a iminente necessidade de providências do Poder Executivo Municipal no que se refere o resguardo à democratização do espaço público, melhoria do aspecto estético da cidade, anteparo à segurança pública, potencialização da prevenção de acidentes com animais peçonhentos e redução de doenças endêmicas e mitigação dos impactos ao meio ambiente por vazamentos de poluentes, justifica-se a presente alteração de Lei.

Pouso Alegre, 21 de setembro de 2021.



RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 24 de setembro de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Executivo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passam-se a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.226/2021**, de autoria do Chefe do Executivo que **“INCLUI INCISO IV PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 5.617, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015, INCLUINDO REGRA PARA REBOQUE E SEMIRREBOQUE.”**

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, determina a inclusão do inciso IV no parágrafo único do artigo 1º da Lei Ordinária Municipal nº 5.617, de 28 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV — reboque ou semirreboque estacionado em via pública sem unidade de tração e sem autorização Municipal.”

O *artigo segundo (2º)* aduz que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

A Lei Ordinária Municipal nº 5.617, de 28 de setembro de 2015, estabelece que para um veículo seja considerado em situação de abandono, este precisa se encontrar estacionado em via pública por mais de trinta dias consecutivos: ou com sinais exteriores de abandono; ou ainda impossibilitado de se deslocar com segurança por seus próprios meios por mais de quarenta e oito horas ou mesmo carcaças de veículos (apresentar falta de uma ou mais rodas ou pneus, vidros quebrados, portas abertas ou destravadas, falta de placa, sinais de incêndio, sinais de depredação ou destruição, chassis e outras partes).

Considerando que reboques ou semirreboques, são considerados veículos sob a ótica da Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, mesmo desprovidos de unidade de tração e estacionados em via pública, entretanto, não foram contemplados pela normal municipal. Todavia, geram os mesmos problemas que os demais veículos.

O abandono desses veículos em vias públicas prejudica principalmente a visibilidade do trânsito, além da segurança pública, pois geram potenciais esconderijos de drogas e demais ações criminosas, fora riscos para a saúde pública e meio ambiente, vez que esses veículos geram focos para animais peçonhentos e insetos vetores de doenças, além de resíduos sólidos e líquidos que geralmente são inflamáveis e poluem o solo, portanto, a remoção é medida efetiva de combate e prevenção de todos esses problemas.

Destaca-se a ressalva feita no texto do projeto de lei diz respeito aos trailers de lanche, em razão de possuírem autorização para comercialização de alimentos e para ficarem estacionados.

Diante do exposto e considerando a iminente necessidade de providências do Poder Executivo Municipal no que se refere o resguardo à democratização do espaço público, melhoria do aspecto estético da cidade, anteparo à segurança pública, potencialização da prevenção de acidentes com animais peçonhentos e redução de doenças endêmicas e mitigação dos impactos ao meio ambiente por vazamentos de poluentes, justifica-se a presente alteração de Lei.



FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

INICIATIVA

A iniciativa para propor Projeto de Lei Ordinária está regulada no art. 44 da Lei Orgânica do Município c/c art. 242 do Regimento Interno:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

COMPETÊNCIA

A matéria de ordenamento urbano e do trânsito em análise é de competência municipal, conforme art. 201, inciso I c/c art. 216 da Lei Orgânica Municipal. A competência do Prefeito para o planejamento urbano está definida no art. 69, incisos II e XIII, c/c art. 199, ambos da L.O.M.:

Art. 201. O planejamento urbano municipal deverá prever diretrizes e medidas para:

I - a ordenação do crescimento da cidade, a prevenção e a correção de suas distorções, sob os requisitos de zoneamento, uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

Art. 216. Compete ao Município estabelecer o plano viário municipal, observados os seguintes princípios:

I - compatibilização com a política de desenvolvimento urbano;
II - compatibilização entre as vias de fluxo de trânsito e o uso do solo.

Art. 69. Compete ao Prefeito:

II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo;
XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;



Art. 199. A política urbana do Poder Público tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Os saberes de Nelson Nery Costa, sobre ordenamento urbano:

A ordenação do solo é matéria de interesse local do Município, que, através do seu poder de polícia, exerce este controle com medidas prescritas, quando prevê determinadas situações, propondo medidas para orientá-los, evitando distorções que tragam prejuízo à coletividade. Pode, ainda, ter estas medidas, que tratam das providências quando houver irregularidades, através de proibições e sanções, matéria a ser estudada quando for examinado o processo administrativo punitivo.

(...)

A fixação do perímetro urbano é de exclusiva competência municipal e serve tanto a fins urbanísticos quanto tributários. Cabe a essa lei, então, estabelecer os requisitos que darão à área condições de urbana ou urbanizável, além de delimitar o perímetro urbano, as áreas de expansão urbana e os núcleos de urbanização.¹

Por interesse local entende-se: *“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”*.²

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que está em conformidade tanto com a iniciativa da Mesa Diretora, como com a competência Municipal e desta Egrégia Casa de Leis.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

¹ COSTA, Nelson Nery in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª ed., 2019, GZ Editora, p. 271

² CASTRO José Nilo de, in *Direito Municipal Positivo*, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.



QUORUM

Oportuno esclarecer que, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c art. 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.226/2021**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG n° 102.023

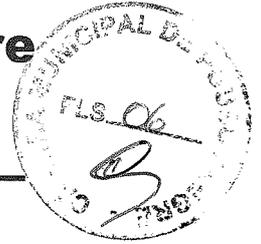
Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1.226/2021, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE “INCLUI INCISO IV PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 5.617, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015, INCLUINDO REGRA PARA REBOQUE E SEMIRREBOQUE.”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do PROJETO DE LEI Nº 1.226/2021, DE AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO QUE “INCLUI INCISO IV PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 5.617, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015, INCLUINDO REGRA PARA REBOQUE E SEMIRREBOQUE.”

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 44 c/c com o artigo 242 do Regimento Interno:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

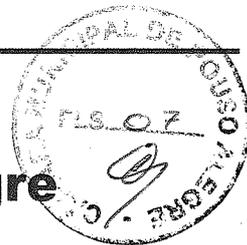
Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 201, I, a na Lei Orgânica Municipal c/c com o artigo 216. A competência do Prefeito para o planejamento urbano está definida no art. 69, incisos II e XIII, c/c art. 199, ambos da L.O.M.:

Art. 201. O planejamento urbano municipal deverá prever diretrizes e medidas para:
I - a ordenação do crescimento da cidade, a prevenção e a correção de suas distorções, sob os requisitos de zoneamento, uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Art. 216. Compete ao Município estabelecer o plano viário municipal, observados os seguintes princípios: I - compatibilização com a política de desenvolvimento urbano; II - compatibilização entre as vias de fluxo de trânsito e o uso do solo.

Art. 69. Compete ao Prefeito: II - exercer, com o auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo; XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

Art. 199. A política urbana do Poder Público tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes

Projeto de Lei nº 1.226/2021, visa apontar a ressalva feita no texto do projeto de lei diz respeito aos trailers de lanche, em razão de possuírem autorização para comercialização de alimentos e para ficarem estacionados.

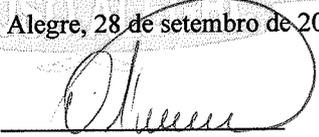
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.226/2021, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 28 de setembro de 2021


Oliveira

Relator


Leandro Moraes

Presidente


Elizelto Guido

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



(Parecer 183)

Pouso Alegre, 01 de outubro de 2021

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **Projeto de Lei nº 1.226/2021** Que inclui inciso IV ao parágrafo único do artigo 1º da lei ordinária municipal nº 5.617, de 28 de setembro de 2015, incluindo regra para reboque e semirreboque, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A comissão analisou que o projete trata da inclusão do inciso IV no parágrafo único do artigo 1º da Lei Ordinária Municipal nº 5.617, de 28 de setembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação: “IV — reboque ou semirreboque estacionado em via pública sem unidade detração e sem autorização Municipal.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



O referido projeto de lei acrescenta a lei atual os reboques ou semirreboques, que são considerados veículos sob a ótica do Código de Trânsito Brasileiro, mesmo desprovidos de unidade de tração e estacionados em via pública, entretanto, não foram contemplados pela normal municipal.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.226/2021.**

Vereador Leandro Moraes

Relator

Vereador Oliveira

Presidente

Vereador Igor Tavares

Secretário